



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000197-65.2022.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante FRANCISCO INACIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, restando prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000197-65.2022.8.26.0357

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Francisco Inacio de Lima

Comarca: Mirante do Paranapanema - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Lucas Silva Barretto

Voto nº 2275

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Contratação regular não comprovada. Sentença de parcial procedência. Restituição em dobro e dano moral fixado em R\$ 5.000,00. APELAÇÃO DO RÉU. Regularidade da contratação. Não acolhimento. Réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório ao não colacionar a gravação telefônica que comprove o devido esclarecimento quanto as disposições contratuais. Restituição simples. Acolhimento. Não comprovada má-fé. Impossibilidade de presunção. Restituição que deve ocorrer de forma simples. Dano moral. Afastamento. Não demonstrada situação excepcional outra se não situações tidas como meros aborrecimentos. Dano moral afastado. Minoração de honorários. Não cabimento. Fixação em consonância com o art. 85, §2º do CPC. Termos de juro e correção fixadas em atendimento às Súmulas 54 e 362 do C. STJ. APELAÇÃO DO AUTOR. Pleito de majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00. Prejudicialidade. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença proferida as fls. 325/332, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais proposta por Francisco Inacio de Lima em face de Banco Bradesco S/A e Banco Pan S/A. O feito foi julgado improcedente em relação ao primeiro réu e parcialmente procedente em relação ao primeiro segundo para declarar a inexistência do contrato especificado na inicial e condenar o réu Banco Pan S./A: a proceder à devolução à parte autora, de forma dobrada, dos valores indevidamente cobrados por conta deste contrato, corrigidos monetariamente, de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP, desde os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontos indevidos e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, ou a partir de cada descontos, caso estes sejam posteriores à citação, autorizada a compensação com os valores depositados em favor da parte autora, e, em havendo saldo remanescente, com execução nestes mesmos autos. Além disso, condenou-se ainda o réu Banco Pan S/A ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso aqui entendido como o primeiro desconto indevido e correção monetária a partir da data do arbitramento.

Diante da sucumbência recíproca, o réu Banco Pan S/A e a parte autora foram condenados cada qual com 50% das custas e despesas processuais. O réu Banco Pan S/A fora condenado a arcar com o pagamento honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora em 10% sobre o montante da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Já a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos do réu Banco Bradesco S/A fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no mesmo artigo.

Suspensa a exigibilidade vez que conferida gratuidade de justiça ao autor.

Inconformada, apela a parte ré (fls. 335/353), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a validade da contratação firmada por meio eletrônico, logo, inaplicável qualquer dever de restituição, tampouco condenação em danos morais. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum arbitrado a título de danos morais e reavaliação quanto aos termos iniciais de juros e correção monetária. Requer ainda a minoração dos honorários sucumbenciais.

Preclusão consumativa sobre fls. 434/452, vez que a apelação fora protocolada em duplicidade.

Contrarrazões as fls. 536/562.

O autor apresenta recurso as fls. 564/588 pela majoração do quantum arbitrado a título de dano moral, requerendo nova fixação em valor não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferior a R\$ 20.000,00.

Recursos formalmente em ordem, tempestivos e devidamente processado. Preparo devidamente recolhido pelo réu, conforme consta de fls. 600, cuja complementação se comprovou as fls. 624/625. Pelo autor, dispensado o recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça em fls. 13.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, mantenho a gratuidade de justiça ao autor, vez que a natureza da causa, bem como o documento juntado as fls. 12, conferem veracidade quanto a hipossuficiência econômica do autor, em que pese a impugnação, o réu não trouxe quaisquer elementos que pudessem minimamente inferir situação diversa.

Oportuno consignar ainda de início que ao caso em tela, aplicar-se-á as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a rigor da Súmula 297, do STJ.

Desta feita, em se tratando de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser o autor hipossuficiente ante ao requerido.

A questão em debate se resume à regularidade da contratação de empréstimo consignado nº 353415513.

Nesse ponto, o autor insistindo que teria sido ludibriado pela representante do banco apelante, fora determinada a apresentação do áudio da gravação telefônica, o que, todavia, não foi juntado pela instituição bancária, assumindo, pois, o risco de decisão desfavorável.

Desta feita, caberia ao requerido comprovar a regularidade da contratação, o que não fez, motivo pelo qual, de rigor a procedência da ação neste capítulo, não comportando na sentença guerreada, qualquer reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem observado pelo MM juízo *a quo* o banco não apresentou tal prova, nesta perspectiva, transcreve-se parte da sentença (fls. 326):

“(...) O documento foi impugnado pela parte demandante, que solicitou a apresentação da conversa onde o valor teria sido contratado. Aduz que foi enganado pelo representante do Banco Pan, que indicou que a parte teria um valor a receber, e não se trataria de empréstimo.

Nesse sentido, foi determinado ao Banco Pan que apresentasse a gravação em juízo, o que não foi feito.

Diante desse quadro, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo ser concluído que o contrato em questão não foi devidamente celebrado pela parte autora. Isto porque, alegado erro pelo consumidor, e possuindo o Banco requerido a gravação, era ônus deste apresentar a mídia em juízo para que fosse aferida a validade da contratação.

Em não o fazendo, há de se concluir que as alegações de fato da parte autora são, neste ponto, verdadeiras. E, portanto, que foi de fato induzida a erro e não solicitou contratação.”.

Logo, é de se concluir que a instituição financeira falhou na prestação de seus serviços, não havendo que se falar regularidade da avença, tampouco em observância ao *pacta sunt servanda* em contrato inválido, devendo as partes retornarem ao *status quo ante* tal como constou do *decisum*.

A sentença, portanto, deve ser confirmada, neste capítulo, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

No que tange ao dever de restituição, contudo, a sentença merece reparo, pois, necessária que a devolução se dê de forma simples.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Desta feita, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de ato consciente do fornecedor de serviços.

E, no caso dos autos, não se observa esta evidência, não podendo se olvidar que o banco apelado também possa ter sido vítima de intento malicioso, o que não subtrai sua boa-fé objetiva, e, por consequência, desautoriza a devolução do indébito dobrada, especialmente à míngua de elementos reveladores de ação ou conivência de seu preposto na ação fraudulenta.

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base em contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Da mesma forma os danos morais pleiteados pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fatos narrados não acarretaram maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

No caso, não houve qualquer situação concreta de consequência maléfica a revelar o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação contratual c.c. danos morais. Irresignação da requerida. Acolhimento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de efetiva violação de direitos da personalidade. Mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000609-55.2024.8.26.0541; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Assim, em nova análise, conclui-se pela parcial procedência ao recurso do banco para fins de afastar a condenação a título de dano moral e determinar que a restituição do indébito ocorra na sua forma simples. Prejudicado o recurso do autor.

Quanto aos honorários sucumbenciais, fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC, sendo descabido o pedido da parte requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual forma, os consectários legais da condenação, visto que fixados de acordo com os enunciados das Súmulas nº 54 e 362 do C. STJ.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para fins de afastar a condenação por dano moral e determinar a restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor. Prejudicado o recurso do autor dado o afastamento do dano moral.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; portanto, em razão do parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários advocatícios.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator